

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 2.329/78A - volume 2 - reautuado em  
08-04-92  
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação, São Paulo  
(Cons. Yugo Okida)  
ASSUNTO : Pedido de Reconsideração / Revisão do  
artigo 4º da Deliberação CEE nº 02/93  
RELATOR : Cons. João Cardoso Palma Filho  
PARECER CEE Nº 993/93 -CLN- APROVADO EM 08-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O ilustre Conselheiro Yugo Okida solicita revisão do artigo 4º da Deliberação CEE nº 02/93, especificamente do inciso IV do artigo 49, in verbis: "A realização do curso, sua organização e outros procedimentos e características próprias, devem ser enunciados em Edital oficial da Instituição, após a aprovação do Conselho Estadual de Educação".

1.1.2 Sustenta o pedido de revisão, alegando que o referido inciso fere o artigo 25 da Lei Federal nº 5.540/68, que não exige aprovação de Conselhos para os cursos de especialização, salvo se não estiverem de acordo com as normas sobre a matéria.

1.1.3 Aduz, ainda, que esse entendimento é corroborado pelo disposto na Deliberação CEE nº 12/79 que não faz tal exigência, o mesmo ocorrendo com a Resolução nº 12/83 do Egrégio Conselho Federal de Educação.

1.1.4 Desse modo, há que se avaliar se a deliberação do CEE é meio hábil para dispor sobre a matéria e é sobre esse ponto que focalizaremos, a nossa apreciação.

PROCESSO CEE Nº 2.329/78A

PARECER CEE Nº 993/93

## 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Ao discutir a questão (artigo 25 da Lei nº 5.540/68), o CFE assim se manifestou (Indicação nº 74/76 - Doe. 202 pág. 87):

"O texto do artigo 25 não deve ser interpretado como uma carta de liberdade total da instituição no tocante aos cursos em pauta. A letra da Lei garante apenas que a instituição terá liberdade didática para organizar o currículo e determinar os métodos de ensino empregados. Logicamente, deverá fazê-lo de acordo com a natureza e objetivo do Curso, estes determinados por quem de direito. É portanto possível dentro da lei estabelecer definições e normas gerais para os cursos de Aperfeiçoamento e Especialização, desde que fique preservada a autonomia didática da instituição de ensino superior. Entendemos que o Conselho tem competência para tanto, dentro de suas atribuições gerais de intérprete da legislação do ensino".

1.2.2 Nesse sentido, a referida Indicação do Egrégio CFE reforçou pronunciamentos anteriores (Indicação CFE nº 63/75 dos eminentes Conselheiros Roberto F. dos Santos e Paulo Nathanael Pereira de Souza), onde ressalta que "os cursos de Aperfeiçoamento e Especialização ganharam grande projeção no cenário nacional de ensino, por constituírem o mecanismo através do qual o egresso de um curso de graduação de cunho generalista se adapta às necessidades multiformes, de um mercado de trabalho cambiante. Em muitas áreas, tais cursos se vêm desenvolvendo de forma desordenada, que longe de atenderem as demandas

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 2.329/78A

PARECER CEE N° 993/93

daquele mercado, aparecem como meros instrumentos de lucro fácil para a instituição e professores ministrantes".

1.2.3 A propósito da assertiva da não-exigência da aprovação do Conselho "salvo se não estiver de acordo com as normas sobre a matéria", como caracterizar o eventual desacordo a não ser submetendo a matéria apreciação do próprio Conselho?

1.2.4 É importante que se esclareça que, para fins do artigo 5ª, § 1ª da Deliberação CEE n° 02/93, a tese exposta não subtrai às instituições a faculdade de organizar seus cursos de Especialização e Aperfeiçoamento; contudo, sem o exame e aprovação de seus pressupostos, os certificados expedidos não terão validade para fins de capacitação emergencial mínima, do portador, ao exercício da docência em unidades sob jurisdição do Conselho. Sendo, ainda, que, para produzir efeitos na Carreira do Magistério Paulista de 1º e 2º Graus, há que se observar as disposições da LC n° 444/85.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o pedido de revisão do artigo 4º da Deliberação CEE n° 02/93, interposto pelo ilustre Conselheiro Yugo Okida.

São Paulo, 09 de novembro de 1993.

a) *Cons. João Cardoso Palma Filho*  
*Relator*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 2.329/78A

PARECER CEE Nº 993/93

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

O Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá foi voto contrário, nos termos da sua Declaração de Voto.

Prementes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1993.

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*  
*Presidente da CLN*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 2.329/78A

PARECER CEE Nº 993/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros: Mário Ney Ribeiro Daher, Agnelo José de Castro Moura, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Nicolau Tortamano e Luiz Roberto da Silveira Castro declaram-se impedidos de votar por motivo de foro íntimo.

O Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 2.329/78A

PARECER CEE N° 993/93

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apesar de havermos considerado, à primeira vista, correto e, como sói acontecer, excelente o parecer do ilustre Conselheiro João Cardoso Palma Filho, pedimos vênias, para modificar nossa posição inicial, passando a perfilhar o posicionamento do ilustre Conselheiro Yugo Okida, endossando as razões por ele apresentadas no pedido de revisão do art. 4º da Deliberação CEE n° 02/93.

E, assim o fazemos, por entender que o inciso IV do art. 4º da Deliberação 02/93 fere o art. 25 da Lei Federal 5.540/68, in verbis:

"Art. 25 - Os Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento, Extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas Universidades e pelos estabelecimentos isolados".

A nosso ver, tal dispositivo fere também o art. 207 da atual Constituição da República, ao garantir que:

"Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, etc...".

Não exigindo a Lei Federal 5.540/68 aprovação dos Egrégios CEE para os Cursos de Especialização, sendo aplicável a todo o território nacional e estando, ainda, resguardada às Universidades a autonomia didática, entendemos, data máxima vênias, ilegal e inconstitucional o inciso IV do art. 4º da Deliberação CEE 02/93.

São Paulo, 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá